



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 1112/2022

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE PROCESSO DE COLETA
SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM
EDIFÍCIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
MARI-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores do Município de Mari-PB, tendo em vista o que dispõe o Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; ~~Art. — da Constituição do Estado da Paraíba (VETADO)~~ e Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Mari, aprovou e eu sanciono com veto a seguinte Lei:

Art. 1º - Os edifícios públicos onde funcionam repartições de órgãos e entidades da administração pública Direta e Indireta do Município de Mari ficam obrigados a implantar o processo de coleta seletiva de materiais recicláveis.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os órgãos e entidades públicas referidos deverão acondicionar separadamente os resíduos secos e úmidos produzidos em suas dependências.

§ 1º - Os resíduos deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização;

§ 2º - Junto a cada conjunto de lixeiras deverá ser instalada placa explicativa sobre o uso e significado de suas cores, com identificação clara e códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 3º - Os materiais recicláveis e reutilizáveis deverão ser destinados a entidades sociais de catadores, como associações e ou cooperativas devidamente regularizadas através de cadastro nacional de pessoa jurídica, com preferência para aquelas que atuam no Município de Mari ou das localidades onde existam tais organizações.

Parágrafo Único – No caso de não haver entidades de catadores nos termos do caput, os materiais recicláveis e reutilizáveis poderão ser destinados aos catadores que atuam nos limites do Município de Mari, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - Fica o poder público incumbido de promover a educação ambiental junto aos servidores públicos que atuam nos órgãos e entidades da administração pública Municipal Direta e Indireta, bem como dos catadores.

Art. 5º - O prazo para instalação de que trata o artigo 2º desta lei será de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2022.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO